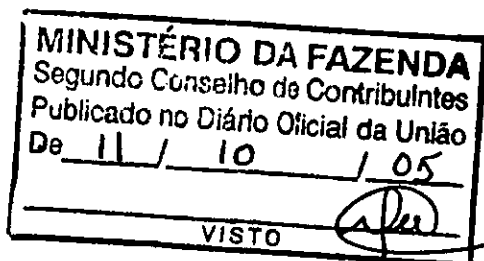




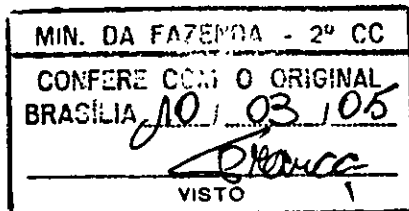
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10840.001804/99-56
Recurso nº : 112.366
Acórdão nº : 202-16.036

Recorrente : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



COFINS. SEMESTRALIDADE DO PIS. CONCOMITÂNCIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

BASE DE CÁLCULO. BÔNUS SOBRE VENDAS.

Considera-se como base de cálculo da contribuição os ingressos havidos na contabilidade do contribuinte caracterizados como receitas, que é o caso dos bônus sobre vendas concedidos pelas montadoras de veículos à concessionária.

Recurso não conhecido na parte objeto de ação judicial e negado quanto a base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na parte objeto de ação judicial; e II) em negar provimento ao recurso na matéria conhecida, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/03/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001804/99-56
Recurso nº : 112.366
Acórdão nº : 202-16.036

Recorrente : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que a seguir transcrevo:

"A empresa em epígrafe foi autuada em relação às contribuições sociais para o PIS e financiamento da seguridade social, atribuindo-se-lhe falta de recolhimento das contribuições.

As disposições legais dadas como infringidas e os valores dos créditos lançados estão a seguir relacionados.

1) PIS

Lei Complementar nº 7/1970, art. 3º, b, c/c a Lei Complementar nº 17/1973, art. 1º, parágrafo único, e o Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982, título 5, capítulo 1, seção 1, b, itens I e II; a Medida Provisória nº 1.249/1995 e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998, arts. 2º, 1, 3º, 8º, 1, e 9 e a Instrução Normativa SRF nº 77/1998, art. 2º, §§ 1º e 2º.

Foram lançados os valores de R\$ 30.134,91, de juros de mora de R\$ 5.088,73, e de multa de R\$ 22.601,14, totalizando o crédito tributário de R\$ 57.824,78 .

2) Cofins

Lei Complementar nº 70/1991, arts. 1º a 5º, e a IN SRF nº 77/1998, art. 2º, §§ 1º e 2º.

Foram lançados os valores de contribuição de R\$ 84.534,74, de juros de mora de R\$ 13.500,95, e de multa de R\$ 63.401,03, totalizando o crédito tributário de R\$ 161.436,72.

O total do crédito lançado foi de R\$ 219.261,50.

O trabalho fiscal iniciou-se com a intimação de fl. 21, tendo a empresa apresentado os documentos de fls. 26 a 33. Foram juntados os documentos de fls. 34 a 47, e a fiscalização lavrou os termos de fls. 48 e 49 e 50 e 51, intimando a empresa a esclarecer divergências relativas à apuração das contribuições (fls. 52 a 75).

A empresa manifestou-se nas fls. 76 a 95. Alegou ter havido erro no demonstrativo elaborado pela fiscalização. Em relação à base de cálculo da Cofins, alegou que nem toda receita bruta operacional

11/12



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.001804/99-56
Recurso nº : 112.366
Acórdão nº : 202-16.036

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

representaria faturamento, devido ao plano de contas adotado, que possui uma conta especial de transição para peças e serviços não cobrados (denominada "vendas transferências internas"). Além disso, os descontos concedidos em notas fiscais não teriam sido considerados.

Em relação ao PIS, alegou ter confeccionado demonstrativo das receitas brutas.

Posteriormente, a fiscalização fez a intimação de fls. 96 e 97, solicitando comprovação das alegações da empresa. A empresa apresentou a documentação de fls. 108 a 187.

A seguir, a fiscalização elaborou os demonstrativos de apuração de fls. 198 a 2016 e o termo de conclusão fiscal de fls. 15 a 20. Deu conta de que houve divergências entre os valores consignados nas planilhas de apuração, os apurados nos livros fiscais e os informados na DIRPJ. Em relação às alegações da empresa, foi realizada diligência para "dirimir as dúvidas em relação às divergências apuradas", concluindo que a empresa possuía razão nas suas alegações, exceto em relação à conta "comissões", "na qual diz ter lançado erroneamente as receitas de bônus e incentivos de vendas pagos pela montadora (notas de crédito da Ford/Autolatina), como forma de reduzir o custo". Segundo a fiscalização, o exame dos documentos revelou tratar-se de comissões por serviços prestados, "sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, a alíquota de 15%". Assim, foram elaborados os novos demonstrativos já mencionados.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 203 a 210, acompanhada da procuração de fl. 211 e documentos de fls. 212 a 224.

Alegou que, nos períodos em que as supostas infrações foram cometidas, "a impugnante estava acobertada por medida judicial concedendo-lhe o direito de efetuar a compensação dos recolhimentos efetuados a título de PIS na forma dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/1988 com contribuições da mesma espécie (PIS e Cofins) vencidas e vincendas (processo judicial nº 98.0306556-4, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto, em que são partes, como autora, Ortovel Veículos e Peças Ltda. E, como ré, a União Federal)".

Segundo a empresa, a medida judicial garantia-lhe o direito de efetuar a compensação com indêbitos do PIS recolhidos a maior em relação ao que dispunha a Lei Complementar nº 7/1970, que, em seu art. 6º, fixou a base de cálculo da contribuição como o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

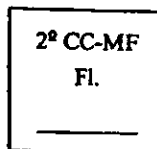
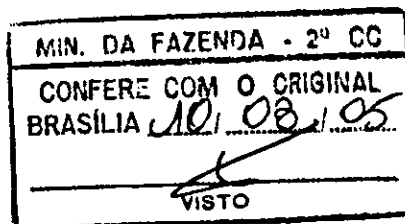
Acrescentou que as disposições das Leis nº 7.691/1988 e 7.799/1989 não se refeririam à base de cálculo da contribuição (que não

134 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.001804/99-56
Recurso nº : 112.366
Acórdão nº : 202-16.036



poderia ser alterada por lei ordinária), mas apenas à conversão dos valores devidos para OTN e BTNF.

Em relação às comissões, alegou tratar-se de incentivos de vendas. Como o estoque permaneceria no pátio até o momento em que é vendido, haveria, na maioria das vezes, diminuição dos preços de vendas. "De forma a incentivar as vendas e proporcionar à rede de distribuidores a diminuição de estoque, a montadora concede um bônus para a impugnante representando uma redução no preço de compra dos veículos, o que entrou, inobstante não ser, como comissão na escrituração contábil da empresa". Acrescentou que, por se tratar de reduções nos preços de compra da empresa, não fariam parte do faturamento.

Por fim, alegou que, em relação aos meses de abril e setembro de 1995 e junho de 1996, a fiscalização deixou de deduzir as vendas canceladas e devoluções de vendas."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio da Decisão DRJ/RPO nº 1.374, de 11/08/1999, fls. 229/236, considerando procedente o lançamento, e ementada nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/11/1997, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

Ementa: PIS. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

As disposições legais relativas à data de depósito da contribuição para o PIS referem-se a prazo de recolhimento.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/11/1997, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. PIS. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

As disposições legais relativas à data de depósito da contribuição para o PIS referem-se a prazo de recolhimento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

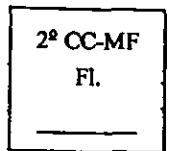
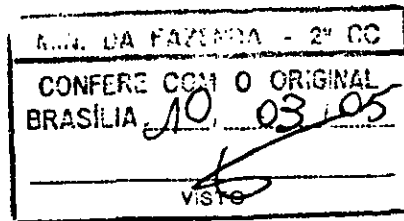
A contribuinte, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 17/09/1999, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 241/248, arguindo em sua defesa as mesmas razões constantes da inicial.

A contribuinte ingressou na esfera judicial com ação de mandado de segurança nº 1999.61.02.009911-0 objetivando não efetuar o depósito de 30% para que se desse

134
4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.001804/99-56
Recurso nº : 112.366
Acórdão nº : 202-16.036

seguimento ao recurso voluntário interposto tendo obtido liminar favorável, nos termos da decisão de fls. 270/273.

Esta Segunda Câmara houve por bem retornar o processo em diligência para que fossem apartados dos autos do processo original os valores relativos ao PIS e, instruídos com cópias das peças comuns a ambas as exigências (PIS E COFINS), fosse constituído novo processo.

Assim, os débitos relativos ao PIS, originalmente cobrados neste processo foram transferidos para o processo nº 10840.002745/2003-26, conforme comunicação de fl. 288.

Novamente o processo foi convertido em diligência para que fossem anexadas ao presente processo cópias das peças principais, inclusive petição inicial, do processo judicial mencionado pela autoridade fazendária e pela contribuinte, para que se pudesse verificar com exatidão qual o objeto de pedir do processo judicial e do administrativo.

Em atendimento à diligência proposta foram anexados aos autos os documentos de fls. 316/413.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.001804/99-56
Recurso nº : 112.366
Acórdão nº : 202-16.036

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 10/03/05
VISTO

2ª CC-MF
FL.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Conforme relatado, trata o presente processo administrativo da exigência da COFINS, sendo que os débitos relativos ao PIS foram desmembrados deste processo e cobrados no de nº 10840.002745/2003-26 por força da Resolução nº 202-00.327 proferida por esta Segunda Câmara. Assim, embora a decisão recorrida verse sobre dois autos de infração distintos que foram inicialmente agrupados em um só feito fiscal, envolvendo a COFINS e o PIS, o presente processo versa apenas sobre a COFINS.

Da análise dos autos verifica-se que a contribuinte possui ação judicial, tombada sob nº 98.0306556-4, versando sobre a inexistência de relação jurídica entre a recorrente e a União no que concerne aos recolhimentos efetuados nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como sobre o direito à compensação, na forma da Lei nº 8.383/91, dos valores recolhidos a maior, a título do PIS, com base nos citados Decretos-Leis com parcelas do próprio PIS, da COFINS e da CSLL.

No curso da ação fiscal o Fisco considerou, no cálculo dos valores a serem compensados, a base de cálculo da contribuição devida, nos termos da LC nº 07/70, como sendo o faturamento do próprio mês e não o do sexto mês anterior. Sobre tal tema versaram a impugnação, a decisão recorrida, e o recurso.

Ocorre que da ação judicial proposta pela recorrente constava como objeto de pedir a aplicação da chamada semestralidade do PIS ao cálculo dos valores que seriam devidos pela recorrente, a título desta contribuição, com base na LC nº 07/70, conforme se verifica da petição inicial, fl. 336.

A Sentença proferida pelo Juiz Singular da 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto - SP, fls. 342/369, expressamente se manifesta acerca da aplicação da semestralidade do PIS, tanto no corpo do voto como na parte dispositiva da Sentença, nos seguintes termos:

"Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação.

(...)

Saliento que a inconstitucionalidade desses Decretos-leis não "contamina" as supervenientes leis que alteraram a periodicidade de calculo/recolhimento do PIS. Desse modo, até a edição da MP 1212/95 e seguintes, há que se observar as alterações sucessivas feitas sobre o tema (mesmo as posteriores aos Decretos-leis 2445 e 2449), aproveitáveis para quem defende a incidência do PIS na maneira estabelecida pela Lei Complementar 07/70 e seguintes.

(...)."

No voto a manifestação diz o seguinte:

134 / 1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.001804/99-56
Recurso nº : 112.366
Acórdão nº : 202-16.036

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10, 08, 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

"No plano legal, após a edição dos DL's 2445 e 2449, vários atos legislativo estabeleceram periodicidade mensal acerca da apuração e recolhimento do PIS. Neste sentido as leis 7691/88, 7799/89, 8019/90, 8218/91, 8383/91 e supervenientes e, atualmente, as Mp's 1212 e subseqüentes (particularmente a Mp 1676 e suas reedições).

Observo que a inconstitucionalidade desses Decretos-leis não "contamina" essas supervenientes normas legais que alteraram a periodicidade de sua apuração (de semestral para mensal, por exemplo).

(...)."

Foi interposto recurso de apelação, fls. 370/397, questionando o prazo decadencial aplicado pela Sentença embargada, a aplicação dos juros de 1% ao mês até dezembro/95 e a partir de janeiro/96, de acordo com a Taxa SELIC, e solicitando declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada as apelações, segundo documentos de fl. 398.

Foram interpostos embargos de declaração, fls. 394/398, os quais aguardam julgamento, segundo documento de fls. 410/411.

Assim sendo, não há dúvida de que o Judiciário não autorizou a aplicação da chamada semestralidade ao cálculo do PIS devido com base da LC nº 07/70, face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Ademais disto, em havendo ação judicial tratando da matéria ora em litígio é de se concluir pela concomitância entre as ações administrativas e judiciais.

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração quanto para o contribuinte, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

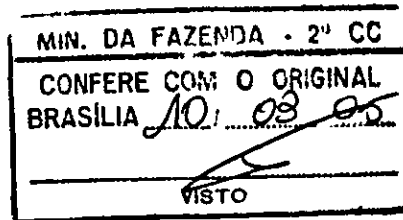
Em razão disso, a propositura de ação judicial pela contribuinte, quanto à mesma matéria, torna ineficaz o processo administrativo. Com efeito, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Ao contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial

104 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10840.001804/99-56
Recurso n° : 112.366
Acórdão n° : 202-16.036



transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa: basta imaginar um processo administrativo que, tramitando mesmo após a propositura de ação judicial, seja decidido após o trânsito em julgado da sentença judicial e no sentido contrário desta.

Ademais, a posição predominante sempre foi nesse sentido, como comprova o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:

"32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim." (Grifos do original).

Cabe ainda citar o Parecer PGFN n.º 1.159, de 1999, da lavra do ilustre Procurador-Representante da PGFN junto aos Conselhos de Contribuintes, Dr. Rodrigo Pereira de Mello, aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional e submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e cujos itens 29 a 34 assim esclarecem:

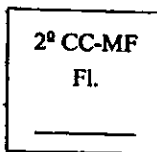
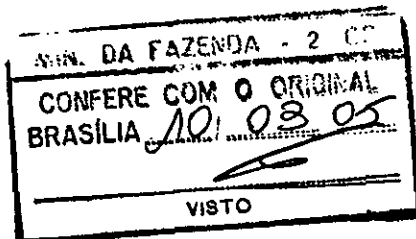
"29. Antes de prosseguir, cumpre esclarecer que o Conselho de Contribuintes, ao contrário do aventado na consulta, não tem entendimento diverso àquele que levou ao disposto no ADN n. 3/96. Conforme verifica-se, dentre inúmeros outros, dos acórdãos n. 02-02.098, de 13.12.98, 01-02.127, de 17.3.97, e 03-03.029, de 12.4.99, todos da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), e 101-92.102, de 2.6.98, 101-92.190, de 15.7.98, 103-18.091, de 14.11.96, e 108.03.984, estes do Primeiro Conselho de Contribuintes, há firme entendimento no sentido da renúncia à discussão na esfera administrativa quando há anterior, concomitante ou superveniente arguição da mesma

[Assinatura] 134 8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.001804/99-56
Recurso nº : 112.366
Acórdão nº : 202-16.036



matéria junto ao Poder Judiciário. O que ocorreu algumas vezes, e excepcionalmente ainda ocorre, é que há conselheiros – e, quiçá, certas Câmaras em certas composições – que assim não entendem, especialmente quando a ação judicial é anterior ao lançamento: alegam, aqui, que ninguém pode renunciar àquilo que ainda não existe. Nestes casos – isolados e cada vez mais excepcionais, repita-se – a PGFN, forte nos precedentes da CSRF acima referidos, vem sistematicamente levando a questão àquela superior instância, postulando e obtendo sua reforma neste particular.

30. Voltando ao tema do procedimento a adotar nos casos enunciados no item 28, preliminarmente anotamos que não nos parece existir qualquer distinção entre a ocorrência destas situações antes ou após o trânsito em julgado da decisão judicial menos favorável ao contribuinte, pois sendo a decisão administrativa imediatamente executável e mandatória à administração (art. 42, inciso II, do Decreto n. 70.235/72) – enquanto a decisão judicial será apenas declaratória dos interesses da Fazenda Nacional -, a situação de impasse se instalará qualquer que seja a posição processual do trâmite judicial.

31. No mérito, verifica-se que muitas destas situações são evitadas quando os agentes da administração tributária, conforme é da sua incumbência, diligenciam nos atos preparatórios do lançamento para verificar a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte naquela matéria, ou ainda, preocupam-se em rapidamente informar aos órgãos julgadores (de primeira ou de segunda instância) acerca do mesmo fato quando identificado no curso de tramitação do processo administrativo. O mesmo se diga com a boa-fé processual que deve presidir as atitudes do contribuinte, pois que ele – mais que qualquer agente da administração – estaria em condições de informar no processo administrativo sobre a existência de ação judicial e igualmente informar no processo judicial acerca de eventual decisão na instância administrativa: no primeiro caso, o órgão administrativo deixaria de apreciar o litígio na matéria idêntica àquela deduzida em juízo; no segundo caso, provavelmente o Poder Judiciário deixaria de enfrentar os temas já resolvidos pró-contribuinte na instância administrativa, até mesmo por superveniente carência de interesse da União; em qualquer hipótese, estaria evitado o conflito entre as jurisdições.

32. Naquelas ocorrências onde estas cautelas não são possíveis ou não atingem os efeitos almejados, temos que analisar o tema sobre duas óticas diversas: o primeiro, da superioridade do pronunciamento do Poder Judiciário; o segundo, da revisibilidade da decisão administrativa e dos procedimentos à realização deste intento.

33. Não há qualquer dúvida acerca da superioridade do pronunciamento do Poder Judiciário em relação àquele que possa advir de órgãos administrativos. Fosse insuficiente perceber a óbvia validade dessa assertiva em nosso modelo constitucional, assentada na unicidade jurisdicional, basta

M 134 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.001804/99-56
Recurso nº : 112.366
Acórdão nº : 202-16.036

MIN. DA FAZENDA	CC
CONFERE O ORIGINAL	
BRASÍLIA	10/03/05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

verificar que as decisões administrativas são sempre submissíveis ao crivo de legalidade do judicium , não sendo o reverso verdadeiro (melhor dizendo, o reverso não é sequer possível!!!). É por esse motivo que havendo tramitação de feito judiciário concomitante à de processo administrativo fiscal, considera-se renunciado pelo contribuinte o direito a prosseguir na contenda administrativa. É também por este motivo que a administração não pode deixar de dar cumprimento a decisão judiciária mais favorável que outra proferida no âmbito administrativo.

34. Ora, caracterizada a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa em matéria de legalidade, tem-se de verificar as possibilidades de revisão da decisão definitiva proferida pelo Conselho de Contribuintes quando, nesta específica hipótese, for menos favorável à Fazenda Nacional. A possibilidade da revisão existe, conforme comentado nos itens 3/10 supra, e sendo definitiva a decisão do Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 42 do Decreto n. 70.235/72 – pois se não for devem ser utilizados os competentes instrumentos recursais (recurso especial e embargos de declaração, este inclusive pelas autoridades julgadora de primeira instância e executora do acórdão) – resta apenas a cassação da decisão pelo Sr. Ministro da Fazenda, que pode ser total ou parcial, mas sempre vinculada apenas à parte confrontadora com o Poder Judiciário. Neste quadro, o exercício excepcional desta prerrogativa estaria assentado nas hipóteses de inequívoca ilegalidade (quando houver o confronto de posições tout court) ou abuso de poder (quando deliberadamente ignorada a submissão do tema ao crivo do Poder Judiciário), conforme o caso.”

Dessa forma, uma vez que o presente litígio versa sobre a matéria que está em discussão na esfera judicial, que tem a competência para dizer o direito em última instância, o que afasta a possibilidade de seu reconhecimento pela autoridade administrativa, não se deve conhecer da matéria objeto de ação judicial interposta pela contribuinte.

Assim sendo, conclui-se que à época da lavratura do Auto de Infração o cálculo dos créditos existentes a favor da recorrente foram efetuados de acordo com a sentença proferida pelo Judiciário, ou seja, sem a aplicação da chamada semestralidade do PIS, nenhuma reforma devendo lhe ser feita.

No que diz respeito ao bônus considerado pela recorrente como incentivo à venda, mas concedido como redução no preço de compra, as considerações tecidas pela decisão recorrida merecem ser acatadas.

Realmente tal incentivo à venda não poderia ser feito mediante redução do preço de compra dos veículos já que tais compras já haviam sido realizadas entre fornecedor e concessionária, inclusive no que tange ao preço pago pelo veículo. Conforme diz a própria recorrente em seu recurso, “recebe determinada quantidade de veículos em seu pátio, transferido da montadora a um preço fixo.” Ou seja, o preço de compra já havia sido acordado e

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.001804/99-56
Recurso nº : 112.366
Acórdão nº : 202-16.036

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/03/05
VISTO

2ª CC-MF
FL.

estabelecido antes que ocorressem as vendas dos veículos aos consumidores finais, não podendo, portanto, tais bônus incidirem sobre o preço da compra.

Os valores chamados de bônus incidem na verdade como um estímulo dado pelas montadoras para que a concessionária efetue a venda ao consumidor final de forma mais rápida.

O que se verifica é que tal bônus representa um subsídio às vendas, concedido pelas montadoras à concessionária, o que representa receita desta última, devendo ser tributada pela Cofins.

Diante de todo o exposto voto por não conhecer a matéria objeto da ação judicial, qual seja a semestralidade do PIS, e em relação à questão da base de cálculo nego provimento ao recurso nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


NAYRA BASTOS MANATTA